



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278324 - SC (2026/0226605-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
PROCURADOR : DANIEL PIRES DE MELLO - SC077977
RECORRIDO : LUIS CARLOS DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. DIREITO RECONHECIDO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de periculosidade desde o início da atividade perigosa a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, os arts. 72 e 74-B da Lei Complementar Municipal n. 07/2003. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. O art. 195, *caput*, da CLT, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – no sentido de que o laudo pericial não pode ostentar efeitos retroativos, apesar do contexto fático específico –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que a recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Com relação à incidência de reflexos do adicional de periculosidade sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso em apreço, a parte não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278324 - SC (2026/0226605-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
PROCURADOR : DANIEL PIRES DE MELLO - SC077977
RECORRIDO : LUIS CARLOS DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. DIREITO RECONHECIDO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de periculosidade desde o início da atividade perigosa a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, os arts. 72 e 74-B da Lei Complementar Municipal n. 07/2003. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. O art. 195, *caput*, da CLT, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – no sentido de que o laudo pericial não pode ostentar efeitos retroativos, apesar do contexto fático específico –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que a recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Com relação à incidência de reflexos do adicional de periculosidade sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso em apreço, a parte não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 467-468):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. MARCO INICIAL ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. NATUREZA DECLARATÓRIA. RETROATIVIDADE POSSÍVEL. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Navegantes contra sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 5008560-14.2022.8.24.0135, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor, servidor ocupante do cargo de vigia, ao adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento padrão, no período de 25/11/2020 a março de 2021, condenando o ente público ao pagamento das parcelas vencidas, com reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com sucumbência recíproca. O Município sustenta a impossibilidade de retroação do adicional a período anterior ao laudo administrativo, a natureza indenizatória da verba para afastar reflexos e a inadequação do percentual fixado a título de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o adicional de periculosidade pode ser reconhecido judicialmente com efeitos anteriores à formalização de laudo administrativo, quando comprovada a exposição ao risco por meio de prova técnica; (ii) estabelecer se o adicional de periculosidade possui natureza remuneratória apta a gerar reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário; e (iii) determinar se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação comporta reforma ou majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar Municipal n. 07/2003, em seus arts. 72 e 74-B, assegura adicional de 30% ao servidor que exerça atividades em condições de periculosidade, condicionando sua caracterização à perícia técnica, sem atribuir ao laudo natureza constitutiva do direito.

4. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) produzido nos autos conclui pelo enquadramento das atividades exercidas pelo autor na hipótese prevista no Anexo 3 da NR-16, da Portaria MTE n. 1.885/2013, relativa à exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança patrimonial.

5. O laudo pericial possui natureza declaratória, pois apenas constata situação fática preexistente, razão pela qual o termo inicial do adicional corresponde ao início do exercício das atividades perigosas, respeitada a delimitação fixada na sentença.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece que o adicional de periculosidade é devido desde o reconhecimento da atividade como perigosa pela Portaria MTE n. 1.885/2013, não se condicionando o pagamento à data da elaboração de laudo administrativo.

7. A Administração Pública não pode se beneficiar de eventual demora na realização de perícia para afastar o pagamento de verba cuja exigibilidade restou comprovada em juízo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade material e da vedação ao enriquecimento sem causa.

8. O adicional de periculosidade possui natureza remuneratória enquanto devido, integrando a base de cálculo das verbas que têm como parâmetro a remuneração do servidor, o que legitima sua repercussão sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

9. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação observa os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo circunstância excepcional que justifique sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O adicional de periculosidade devido a servidor municipal que exerce atividade de vigilância patrimonial pode ser reconhecido judicialmente com efeitos anteriores ao laudo administrativo, quando comprovada por prova técnica a exposição ao risco, pois o laudo possui natureza declaratória. 2. O adicional de periculosidade possui natureza remuneratória enquanto devido e integra a base de cálculo das férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário. 3. A fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atende aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC".

Nas razões do recurso especial (fls. 471-490), a parte recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 195, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirmando que a caracterização e classificação da insalubridade dependem de perícia técnica, condicionando o pagamento do adicional à data da elaboração do laudo, vedando a retroação dos seus efeitos a períodos pretéritos e qualificando o laudo como ato constitutivo do direito.

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 491).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

A Corte *a quo*, ao versar acerca da constatação da periculosidade, assim se manifestou (fls. 461-464; grifos acrescidos):

Na origem, a parte autora ajuizou a demanda com o objetivo de ver reconhecido o direito ao adicional de periculosidade em razão do exercício da função de vigia, no período compreendido entre dezembro de 2017 e março de 2021, com

fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n. 07/2006, sustentando que as atribuições inerentes ao cargo implicariam exposição habitual a risco acentuado, notadamente em razão da vigilância patrimonial e da possibilidade de ocorrência de roubos ou outras formas de violência física, circunstâncias que ensejariam o pagamento do adicional no percentual de 30% sobre o vencimento padrão, com os devidos reflexos nas demais verbas remuneratórias.

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença de parcial procedência, por meio da qual o magistrado de origem reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento padrão, relativamente ao período compreendido entre 25/11/2020 e março de 2021, condenando o Município ao pagamento das parcelas vencidas não adimplidas nesse interregno, acrescidas dos reflexos sobre férias, inclusive o terço constitucional, e décimo terceiro salário.

O Município recorre da sentença porque entende que o adicional de periculosidade somente poderia ser pago após a formalização de laudo pericial administrativo, sendo inadmissível o reconhecimento judicial com efeitos retroativos ao período anterior à sua elaboração, tampouco sua incidência com reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, além de insurgir-se contra a fixação dos honorários advocatícios, que reputa inadequada diante dos critérios previstos no art. 85 do Código de Processo Civil.

Não se controverte, nesta instância recursal, acerca do direito material do servidor ao adicional de periculosidade, porquanto o próprio Município procedeu à sua implementação administrativa a partir de abril de 2021, circunstância que torna incontroversa a caracterização da atividade como perigosa. A insurgência recursal restringe-se, portanto, à definição do marco inicial do pagamento, discutindo-se exclusivamente a possibilidade de reconhecimento do direito em período anterior à formalização administrativa do laudo.

A Lei Complementar Municipal n. 07/2003, em seu art. 72, assegura o adicional de 30% ao servidor que exerça atividades em condições de periculosidade, remetendo à legislação federal quanto à caracterização das hipóteses. O art. 74-B, por sua vez, estabelece que a caracterização e classificação da periculosidade far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho.

[...]

No que concerne à alegada imprescindibilidade de prévia perícia administrativa para fins de pagamento do adicional, verifica-se que a sentença não afastou a exigência legal de caracterização técnica da atividade. Ao revés, reconheceu o direito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) juntado aos autos por determinação judicial, o qual concluiu expressamente pelo enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor na hipótese prevista na NR-16, Anexo 3, relativa a atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, com adicional de 30% sobre o salário-base.

Tanto é assim que a sentença consignou que "o caráter perigoso das atribuições inerentes às funções exercidas pelo autor é inconteste, consoante de depreende do laudo técnico produzido pelo próprio demandante" (Evento 49, Eproc/PG).

À propósito, denota-se do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) acostado (Evento 37, Laudo 2, Eproc/PG):

[...]

Observe-se que o reconhecimento da periculosidade das atividades desenvolvidas pelo apelado decorreu do Anexo 3, da NR 16, da Portaria MTE 1.885/2013, que consigna que "As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou

outras espécies de violência física são consideradas perigosas" (disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/nr-16-atualizada-2023.pdf>).

[...]

Assim, ainda que a atividade desenvolvida pelo o autor esteja limitada à preservação do patrimônio público, é inegável que esteja enquadrada no Anexo 3 da NR 16.

Dito isso, é possível estender o direito concedido ao Autor a partir do momento em que foram iniciadas as atividades perigosas, mesmo que estejam compreendidas em período anterior à formalização do laudo pericial. Não procede, portanto, a alegação de que o laudo não poderia produzir efeitos retroativos.

Isso porque "o termo inicial para a percepção do adicional de periculosidade é "a partir da Portaria 1.885/2013 do MTE, pois há o reconhecimento público do perigo inerente à atividade, o que à despeito da existência ou não de legislação municipal tratando o assunto (por conta da aplicação subsidiária da CLT), importa no dever do ente público de pagar o valor em 30% sobre o vencimento. Antes da Portaria a questão deve ser dirimida através de perícia, o que foi constatado. [...] Portanto com o reconhecimento da natureza da atividade de guarda como periculosa e aplicação subsidiária da CLT, art. 195, devido o adicional de 30% estipulado no art. 58 da LC n. 008/2003" (TJSC, Apelação n. 0300552-56.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-2-2021)" (TJSC, Apelação n. 5013143-62.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-07-2023).

Nesse contexto, com as modificações que o caso requer, "O termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data de ingresso do servidor nas atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que já havia lei municipal prevendo o pagamento da gratificação e não da data do laudo pericial, que tem natureza meramente declaratória - e não constitutiva - do fato gerador do adicional de insalubridade" (TJSC, Apelação n. 0307324-96.2014.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-11-2022).

[...]

Assim, não prospera a alegação municipal fundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda a retroação automática do adicional de insalubridade ou periculosidade. Tal orientação aplica-se às hipóteses em que se pretende reconhecer o direito com base em mera presunção de condições pretéritas, desacompanhada de suporte técnico idôneo. Diversamente, no caso em exame, houve a produção de prova técnica específica, consubstanciada em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que analisou de forma concreta as atribuições do cargo de vigia exercidas pelo autor e concluiu pelo enquadramento das atividades na hipótese prevista na NR-16, Anexo 3, caracterizando exposição permanente a risco decorrente de violência física nas atividades de segurança patrimonial.

Ademais, inexistem nos autos qualquer elemento indicativo de modificação substancial das condições de trabalho entre o período reconhecido na sentença e aquele em que o adicional passou a ser pago administrativamente, o que afasta a tese de inovação fática superveniente. O reconhecimento judicial, portanto, não consubstancia retroação automática ou presunção indevida, mas mera declaração de situação fática preexistente, devidamente comprovada por meio de prova técnica regular.

Além disso, a Administração Pública não pode se beneficiar de eventual inércia na realização tempestiva de perícia para obstar o pagamento de verba cuja

exigibilidade restou demonstrada em juízo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade material, da boa-fé administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa.

No tocante ao período delimitado, a sentença mostrou-se criteriosa ao restringir a condenação ao intervalo compreendido a partir de 25/11/2020, data em que o autor retornou ao exercício das funções de vigilância patrimonial, afastando expressamente o direito no lapso em que ocupou cargo comissionado diverso. Não houve, portanto, reconhecimento genérico ou automático da periculosidade com base apenas na nomenclatura do cargo, mas apreciação concreta da efetiva situação funcional.

Desse modo, correta a manutenção da sentença no ponto, sendo legítima a extensão do direito ao adicional desde o momento em que comprovadamente exercidas atividades perigosas, ainda que em período anterior à formalização administrativa do laudo, sobretudo considerando que a atividade de segurança patrimonial foi reconhecida como perigosa pela legislação federal aplicável, a exemplo da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que incluiu tais atividades no âmbito da NR-16.

[...]

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de periculosidade desde o início da atividade perigosa a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, os arts. 72 e 74-B da Lei Complementar Municipal n. 07/2003. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA DO LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. **A controvérsia relativa à natureza declaratória ou constitutiva do laudo pericial que atesta condições insalubres e ao consequente termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação de legislação municipal (arts. 134 e 137 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.**

2. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que os autores estavam submetidos, de forma habitual e permanente, a agente químico em grau máximo de insalubridade; infirmar tal premissa, para reconhecer exposição meramente rotineira ou ausência dos requisitos do LTCAT e do PPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Questões relativas à perda superveniente do objeto, ao alegado julgamento extra petita e à redistribuição dos honorários sucumbenciais também exigem reavaliação do acervo fático-probatório, razão pela qual igualmente incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A matéria de fundo concernente à definição dos requisitos para aposentadoria especial de servidor público, à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, escapando à competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Corte de origem solucionou a questão do cálculo dos proventos com fundamento constitucional autônomo e suficiente, baseado na interpretação do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, conjugado com o princípio da isonomia e com as regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, de modo que a mera alegação de violação a dispositivos da Lei n. 8.213/1991 não afasta a aplicação da Súmula 126/STJ.

6. A simples indicação de que foi interposto recurso extraordinário paralelo não afasta a incidência da Súmula 126/STJ, pois não houve demonstração de que tal recurso abrange especificamente a controvérsia sobre o cálculo dos proventos com integralidade e paridade.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.234.341/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 8/6/2026; sem grifos no original.)

Ademais, o art. 195, *caput*, da CLT, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – no sentido de que o laudo pericial não pode ostentar efeitos retroativos –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ainda, o acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: "no caso em exame, houve a produção de prova técnica específica, consubstanciada em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que analisou de forma concreta as atribuições do cargo de vigia exercidas pelo autor e concluiu pelo enquadramento das atividades na hipótese prevista na NR-16, Anexo 3, caracterizando exposição permanente a risco decorrente de violência física nas atividades de segurança patrimonial"; "inexiste nos autos qualquer elemento indicativo de modificação substancial das condições de trabalho entre o período reconhecido na sentença e aquele em que o adicional passou a ser pago administrativamente, o que afasta a tese de inovação fática superveniente"; "a Administração Pública não pode se beneficiar de eventual inércia na realização tempestiva de perícia para obstar o pagamento de verba cuja exigibilidade restou demonstrada em juízo" (fl. 464).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referidos fundamentos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente

e o recurso não abrange todos eles"). Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Com relação à incidência de reflexos do adicional de periculosidade sobre férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, ante a natureza transitória e *propter laborem* da referida rubrica, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse norte, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp

n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 466), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.278.324 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0226605-5

Número de Origem:
50085601420228240135

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NAVEGANTES

PROCURADOR : DANIEL PIRES DE MELLO - SC077977

RECORRIDO : LUIS CARLOS DE SOUZA ELIAS

ADVOGADO : MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026